

LEI N°. 996, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025.

“Dispõe sobre a proibição do uso de fogo para limpeza de áreas urbanas, de expansão urbana, povoados e demais aglomerados populacionais no Município de Lagoa da Confusão – TO, estabelece responsabilidades e penalidades, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Confusão - TO, **APROVOU**, e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Município de Lagoa da Confusão – TO, o uso de fogo para fins de limpeza de terrenos, lotes urbanos, quintais, pastagens, roçados, resíduos vegetais ou qualquer outro tipo de material, **nas zonas urbanas, zonas de expansão urbana, povoados e demais áreas com concentração populacional**.

Art. 2º - A proibição aplica-se a:

- I – Pessoas físicas ou jurídicas que iniciem diretamente o fogo;
- II – Proprietários, possuidores ou responsáveis por imóveis urbanos e periurbanos que permitam ou se omitam diante da ocorrência de queimadas nos limites de seus lotes ou propriedades;
- III – Locadores e arrendatários, de forma **solidária com os proprietários**, quando forem responsáveis pela manutenção dos terrenos.

Art.3º - Ficam excluídas da proibição as práticas expressamente autorizadas por legislação federal ou estadual específica, desde que:

- I – Contem com autorização prévia de órgão ambiental competente;
- II – Estejam amparadas por plano técnico de manejo controlado com medidas de segurança contra incêndios.

Art. 4º - É **obrigação dos proprietários ou responsáveis legais pelos imóveis urbanos** manter seus terrenos **limpos, roçados e livres de resíduos orgânicos inflamáveis ou materiais combustíveis** que possam facilitar a propagação de incêndios.



Parágrafo Único. O descumprimento dessa obrigação configura infração passível de multa, independentemente da ocorrência de fogo.

Art. 5º - Constitui infração administrativa:

- I – Iniciar ou permitir a queima de qualquer material nos locais mencionados nesta lei;
- II – Manter terrenos com **acúmulo de vegetação seca, lixo, entulho, restos de poda ou qualquer material combustível.**

Art. 6º - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura ou órgão competente:

- I – **Multa de 100 UFMCL** por infração, podendo ser duplicada em caso de reincidência;
- II – Responsabilização solidária entre quem iniciou a queima e o proprietário ou possuidor do imóvel;
- III – Ação regressiva para resarcimento ao Município por eventuais custos de combate ao fogo e danos ambientais causados.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo:

- I – O órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades;
- II – O rito para notificação, defesa e aplicação das multas;
- III – Os critérios para reincidência e agravantes.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, Estado do Tocantins, aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro de 2025.

THIAGO SOARES Assinado de forma digital
por THIAGO SOARES
CARLOS:031791 CARLOS:03179172185
72185 Dados: 2025.10.23 14:25:28
-03'00'

THIAGO SOARES CARLOS
Prefeito Municipal



Lagoa da Confusão

Estado do Tocantins

GABINETE DO PREFEITO
Av. Vitorino Panta, Centro

Página | 2 de 2